ARQUIVO
-7 JAN 19 6
SALDO

DELEGAÇÃO
DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DPP

Comissão Preparatória das Nações Unidas

S. DE E. DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
8 JAN 1946
Nº 230

Nº 53

Relatório do Comité nº 5
(Questões Jurídicas)

602.(04)

A Delegação do Brasil à Comissão Preparatória das Nações Unidas, com referência ao ofício nº 25, de 31 de outubro último, remete, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, o Relatório sôbre o Comité nº 5, encarregado do estudo de questões jurídicas.

1/1

Londres, em 30 de dezembro de 1945.

T.G.

Com.Prep.N.U./53/1945/Anexo único.

Comissão Preparatória das Nações Unidas

Londres, em 18 de dezembro de 1945

s/n

Recomendações do Comité nº 5
(Questões Juridicas)

Senhor Embaixador,

Cinco recomendações do Comité Executivo deviam ser examinadas pelo Comité nº 5, que se desincumbiu da tarefa em dez sessões, de um modo geral bem dirigidas pelo representante do Egito, Badawi Pasha, que fôra eleito por proposta de Vossa Excelência.

2. O trabalho do Comité nº 5 se revestia de caráter essencialmente técnico, raramente sofrendo a interferência de qualquer elemento de natureza exclusivamente politica. Desse modo, exceto a primeira recomendação, relativa à eleição de juizes para a Côrte Internacional de Justiça, que provocou um choque mais sério de pareceres nitidamente contrarios, não houve de maneira geral divergências fundamentais, tendo podido o Comité aceitar, com rapidez e apenas com poucas modificações, todas as recomendações do Comité Executivo, assim como aprovar com ligeiras emendas os

A Sua Excelência o Senhor Embaixador C. de Freitas-Valle,

Representante do Brasil na Comissão Preparatória das Nações Unidas.

T.G.

os ante-projetos dos sub-comités sobre o registo de tratados e sobre os privilegios e imunidades da Organização.

3. Logo ao iniciar-se o exame da recomendação sobre a eleição dos juizes, o Professor Bailey (Australia) propôs um substitutivo, segundo o qual as eleições só deveriam realizar-se na segunda parte da primeira sessão da Assembleia e não na primeira parte, como queria o Comité Executivo. Abandonando, somente para efeitos de argumentação, as razões de ordem juridica que haviam sido invocadas no Comité Executivo para justificar o voto contrario da Australia, o Professor Bailey fundou a sua emenda apenas em motivos de ordem pratica. Não aceitando o Comité a sua opinião sobre a irregularidade do processo adotado pelo Comité Executivo, a delegação da Australia se propôs a sustentar apenas que: a) o prazo dado para a apresentação dos nomes de candidatos pelos grupos nacionais é insuficiente para uma seleção criteriosa; e b) que o tempo decorrente entre o encerramento da lista de candidatos e o dia das eleições não é bastante para uma escolha rigorosa, justamente quando se trata de eleger todos os juizes e não apenas preencher um certo numero de vagas. O Senhor Beckett, delegado do Reino-Unido, apoiou calorosamente o Professor Bailey, acentuando que não se devia sacrificar a qualidade dos elementos constitutivos da Côrte à maior rapidez na sua constituição. Baseados nesses motivos, as duas delegações queriam fossem adiadas as eleições, alargando-se consequentemente os prazos acima aludidos. A maioria das delegações, inclusive a do Brasil, se opôs entretanto à emenda australiana, sendo o representante da China (Dr. Liang) talvez o mais empenhado contra qualquer adiamento. De fato, a Côrte Internacional de Justiça é um orgão essencial, vital mesmo, das Nações Unidas. Sem levar em

em conta efeitos por assim dizer exteriores, como por exemplo a má impressão que poderia causar sobre a opinião pública um tal adiamento, é necessário considerar outras conse - quências sobre as proprias atividades da Organização. Poderiam por exemplo surgir casos graves para serem julgados ou sobre os quais algum orgão necessitasse do parecer (advisory opinion) da Côrte. Além disso, não seria impossivel que a segunda parte da primeira sessão fosse, por sua vez, adiada, como o foi, aliás, a primeira parte. Mais ainda: não só o espaço de quatro mezes para a indicação de candidatos é por si só suficiente, mas em São Francisco nenhuma delegação objetara a que a Comissão Preparatória tomasse iniciativa nesse assunto, como o prova a letra E do artigo 4 do Acôrdo Provisório. O Professor Bourquin disse, por entrelinhas, que em ultima analise as eleições se resolveriam em negociações diplomaticas, o que provocou um protesto por parte do Senhor Beckett contra a desconfiança de que as delegações do Reino-Unido e da Australia tivessem algum motivo oculto ao propor a emenda.

4. Derrotada a emenda proposta, por vinte e seis votos contra oito, e aceita a recomendação do Comité Executivo por vinte e sete votos contra três, a Delegação da Australia declarou que reservava a sua posição neste ponto e estava disposta a levantar a questão novamente na Assembleia Geral, argumentando então contra a validade juridica do processo até agora adotado. Segundo o seu ponto de vista, a Comissão Preparatória tem competência tão somente para pedir as indicações de candidatos, o que deveria aliás ter sido feito diretamente aos grupos nacionais e não aos Ministros do Exterior, tanto mais quanto alguns daqueles grupos ainda não tinham sido constituidos (Conf. arts. 4º, 5º e 7º do Estatu-

Estatuto da Côrte).

5. Por sugestão do representante da Africa do Sul, recomendou-se aos Comités competentes (nº 1 e nº 2) que o assunto fosse dos últimos a figurar na agenda da Assembleia e do Conselho de Segurança.

6. Ao discutir a recomendação concernente à dissolução da Côrte Permanente de Justiça Internacional, o Comité resolveu eliminar o texto da resolução a ser adotada pela Liga das Nações, que figurava em apendice, por ser o assunto da sua competência exclusiva. Aliás, a parte essencial dessa recomendação era, desde o inicio, aquela em que se regista o assentimento dos membros da Comissão, não membros da Liga, em dissolver a velha Côrte, como é o caso do Brasil.

7. A terceira recomendação, referente às medidas a serem tomadas para a convocação da primeira sessão da Côrte foi aceita sem modificação essencial. A última frase foi entretanto modificada afim de eliminar a alusão aos emolumentos dos juizes da velha Côrte.

8. O projeto de recomendação sobre o registo e publicação de tratados resulta de uma adaptação do documento apresentado pelo Comité Executivo, feita por um sub-comité de oito membros (França, Australia, Russia, China, Bolivia, Chile, Grecia e Noruega).

9. Um outro sub-Comité, igualmente de oito membros, (Egito, Reino-Unido, Belgica, Cuba, Canadá, Estados Unidos, Iugoslavia, Bielo-Russia) preparou o projeto de recomendação sobre privilegios e imunidades, baseado no estudo do Comité Executivo. Nesse trabalho há um ponto que merece menção especial. É o artigo nº 7 do projeto de convenção, anexo ao documento principal, que pretende instituir

instituir um passaporte especial para os seus funcionários. Ao delegado russo parece que não agradou totalmente essa ideia de internacionalização do passaporte, embora em ideias gerais a Carta pudesse favorece-la, lembrando que o assunto, podendo implicar até numa futura "cidadania mundial", não era de natureza a ser tratado apenas "en passant". Apezar de o delegado da França mostrar-lhe que o passaporte não indica necessariamente uma sujeição do portador à autoridade que o emite, o Professor Korovin preferia um simples atestado para os casos de viagem a serviço da Organização, conservando cada um o seu documento nacional de identidade. Como se tratava entretanto de fornecer à Assembleia um simples instrumento de trabalho, não houve voto sobre o projeto de convenção.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha respeitosa consideração.

V. de Carvalho